



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005591/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.156 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente PEDRO HIGSBURG (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E RESPECTIVOS PEDIDOS FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e respectivos pedidos relacionados à inconstitucionalidade da multa, nos termos da Súmula CARF 02.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada

pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegada inconstitucionalidade da multa, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário, bem como para determinar a exclusão, da base de cálculo do imposto, dos juros moratórios oriundos do atraso no pagamento de verbas trabalhistas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente feito originou-se de revisão da Declaração Final de Espólio de fls. 05/11, que resultou na redução do imposto a restituir de R\$ 19.140,93 para R\$ 3.028,15, em decorrência da alteração do montante dos rendimentos tributáveis de R\$ 266.539,89 para R\$ 554.449,02 e da apuração da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 16.112,77, conforme minuta de cálculo de fl. 98.

Conforme despacho de fls. 02/03 e Termo de Ciência de Revisão de Ofício de fl. 99, o valor tributável foi apurado com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fl. 29, corroborada pelo demonstrativo apresentado pela fonte pagadora (fl. 84), com a dedução dos honorários advocatícios comprovados pelos recibos de fls. 18/23, por se tratar de rendimentos auferidos em virtude de ação judicial.

O espólio foi cientificado por via postal, em 08/06/2009, por intermédio de sua representante legal (fl. 100). Em 06/07/2009, representado por procuradores, apresentou

a impugnação de fls. 102 a 106, acompanhada dos documentos de fls. 107/121. Alega, em síntese, o que segue:

- o valor da multa por atraso na entrega aplicada ofende o previsto no artigo 964 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), no artigo 8º da Instrução Normativa RFB, de 10 de fevereiro de 2009, bem como o contido na perguntas e respostas nº 23 do site da Receita Federal e, ainda, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o correto seria aplicar o valor mínimo, de R\$ 165,74, uma vez que o imposto devido foi integralmente “recolhido” na fonte e de sua compensação resultou saldo de imposto a restituir;
- a entrega em atraso da declaração não acarretou prejuízo à União, já que foi recebida a totalidade do imposto de renda na fonte e ainda não foi devolvido o valor da restituição devida;
- a inventariante declarou para a Receita Federal R\$ 266.539,89 como rendimento tributável e R\$ 374.464,82 como rendimento isento e não tributável decorrente de verbas trabalhistas recebidas perante a Justiça do Trabalho;
- a discriminação da natureza dos valores foi efetuada com base no informe de rendimentos realizado pelo Banco Industrial e em decorrência de acordo trabalhista homologado pela Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Campinas (transcrição nas págs. 3 e 4 da impugnação, fls. 104/105), cuja discriminação transitou em julgado, sem a interposição de recurso pelo Procurador Federal, que foi devidamente intimado;
- reapresenta o cálculo rejeitado pelo Fisco (págs. 4 e 5 da impugnação, fls. 105 e 106);
- além da competência da Justiça do Trabalho para determinar a natureza das verbas acordadas perante o Poder Judiciário, os valores recebidos na reclamação trabalhista não são em sua totalidade verbas de natureza tributável, já que parte do valor refere-se a FGTS, indenização de 40% do FGTS, multa da convenção coletiva, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de 1/3 sobre as férias, além dos juros de mora sobre estas verbas;
- uma vez que o Poder Executivo não pode descumprir critério adotado pelo Juiz do Trabalho, os valores de natureza tributável devem corresponder aos valores já homologados pela Justiça do Trabalho e informados pela inventariante.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações. Portanto, dela se toma conhecimento.

O procedimento fiscal apurou que foram declarados a menor os rendimentos recebidos em decorrência de acordo formalizado nos autos de reclamação trabalhista, Processo nº 03167/1994, movida por Pedro Higsberg contra a empresa Banco Industrial e Comercial S/A, CNPJ nº 07.450.604/0001-89, de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fl. 29, corroborada pelo demonstrativo apresentado pela fonte pagadora (fl. 84), com a dedução dos honorários advocatícios comprovados pelos recibos de fls. 18/23.

No que tange ao entendimento de que deveria prevalecer a discriminação das verbas tributáveis e isentas, efetuada pelas partes, conforme petição de fls. 14/17, ante a homologação do acordo pela Juíza do Trabalho, note-se que não houve manifestação do Poder Judiciário quanto à natureza tributária dos rendimentos, como se observa na consulta processual de fls. 118/120, conforme transcrição a seguir:

Termo de Audiência - Processo n.º 03167-1994-092-15-00-2-RT Aos treze do mês de julho de 2006, às 12:52, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho, Dra. DÉBORA WUST DE PROENÇA, foram apreendidos os litigantes: PEDRO HIGSBURG, reclamante e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA, reclamada. COMPARECIMENTOS: Presente a representante do espólio da reclamante APARECIDA DE LOURDES CRUZ, RG 6.644.739/SP, acompanhada do advogado, Dr. EDUARDO SURIAN MATIAS, OAB/SP 93422. Ausente a reclamada, presente sua procuradora Dr. GABRIELA DA SILVA, OAB/SP 248864. CONCILIADOS As partes comunicam que pactuaram acordo conforme petição ora juntada, no valor líquido de

R\$496.377,52, que serão pagos em 06 parcelas de R\$82.729,00. A representante do espólio aqui presente, após os esclarecimentos prestado por esta Juíza, concorda integralmente com os termos do acordo constante da petição já mencionada. H O M O L O G A D O As partes declaram que as verbas que compõem o presente acordo estão discriminadas na petição de acordo ora juntada. Nos termos do art. 1º, III, do capítulo RECO da CNC, ao juntar as guias aos autos, se a parte o desejar, poderá fazê-lo substituindo os originais por cópias reprográficas autenticadas. Decorridos todos os prazos acima referidos, a representante do espólio do reclamante deverá, em 10 dias, informar ao Juízo se houve o cumprimento total do acordo, implicando seu silêncio em afirmativa, esclarecendo ser desnecessária a informação da adimplência de cada parcela. Custas conforme sentença, verificando a Secretaria o seu recolhimento. Após, intime-se o INSS, nos termos da lei 10.035/2000. Cumprido, ao arquivo. Cientes as partes. Nada mais. DÉBORA WUST DE PROENÇA Juíza do Trabalho

Nesse contexto, observe-se que o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que “a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Infere-se dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre “verbas indenizatórias”, vale notar que o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999) prevê, entre outras, as seguintes hipóteses de isenção de rendimentos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 1, de 08 de agosto de 1995, esclarece, em seu item “2.1”, que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo

empregado na empresa) e artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107/1966, alterada pela Lei nº 8.036/1990.

O referido Parecer registra, em seu item “4”, que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de “verbas indenizatórias”, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a tributação da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas é prevista no artigo 43, § 3º, do RIR/1999, a seguir transcrito:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Assinale-se, ainda que a verba recebida a título de “Multa Convenção” não se enquadra no disposto no inciso XX do artigo 39 do RIR/1999, acima reproduzido, já que penalidade não se confunde com indenização. Ademais, não foi trazido aos autos o teor da suposta convenção coletiva, muito menos demonstrada a sua homologação pela Justiça do Trabalho.

No que tange às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) editou o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, *in verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

I – Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II – Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e

III – Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

(...)

Foi, ainda, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 01 de dezembro de 2005, abaixo reproduzido, que esclareceu o alcance da referida norma:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. (Destaques da transcrição)

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Ocorre que, posteriormente à publicação dos atos legais citados, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu os atos declaratórios a seguir mencionados, que dispensam a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizam a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nos casos abaixo especificados:

- Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia”;

- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”;

- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008:

“nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho”;

- Ato Declaratório PGFN nº 14, de 2 de dezembro de 2008:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória”.

Cabe ressaltar que os referidos atos embasam-se em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovados pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que, embora não reconheçam a correção da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, recomendam a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, em virtude da jurisprudência reinante naquela Corte.

Eis o Teor da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

A PGFN expediu ainda o PARECER PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008, no qual esclarece que a edição de atos declaratórios pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, tem o condão de desobrigar a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte, eis que se está diante de hipótese na qual o crédito tributário não pode ser constituído, conforme o § 4º do citado artigo.

Portanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração, sob as rubricas de férias não gozadas – integrais, proporcionais ou em dobro – convertidas em pecúnia, de abono pecuniário e de adicional de um terço constitucional, este quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

A Coordenação Geral de Tributação da RFB manifestou o mesmo entendimento, por meio da Solução de Divergência nº 1, de 2 de janeiro de 2009.

No tocante aos lançamentos já formalizados, há que se observar o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Por fim, as verbas relativas ao décimo terceiro salário são tributáveis exclusivamente na fonte, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.134/1990.

No quadro a seguir, é calculado o percentual dos rendimentos discriminados na petição de fls. 14 a 17, que noticiou ao Juízo a composição entre as partes, segundo a sua natureza tributária:

RUBRICA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE	RENDIMENTOS ISENTOS
Diferenças Salariais	69.462,11		
FGTS			5.556,96
Multa FGTS			2.222,78
Multa Convenção	121,18		
Horas Extras	136.261,40		

DSR	61.304,76		
13º Salário		10.456,55	
Férias	8.643,59		
Aviso Prévio			2.210,77
Férias Indenizadas			2.579,24
Abono s/ Férias Indenizadas			859,65
13º Salário Indenizado		1.995,30	
FGTS			17.669,82
Multa FGTS			7.067,93
Subtotal	275.793,04	12.451,85	38.167,15
Índice	0,84492300	0,03814764	0,11692936
Juros de Mora	284.043,25	12.824,34	39.308,90
Total	559.836,29	25.276,19	77.476,05

De acordo com a referida petição, foi acordada a redução do montante devido para R\$ 496.377,52, a ser pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 82.729,00, de julho a dezembro de 2006.

Da aplicação dos índices acima ao valor das parcelas, resulta a apuração das importâncias de R\$ 69.899,63, R\$ 3.155,92 e R\$ 9.673,45, classificadas, respectivamente, como tributável na declaração, tributável exclusivamente na fonte e isenta.

Todavia, consta da mesma petição que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido, porquanto foi acordado que os “*recolhimentos previdenciários e imposto de renda, incidentes sobre o valor de natureza salarial, serão suportados exclusivamente pela Reclamada a cada parcela, (...)*”.

Nessa hipótese, deve ser efetuado o reajustamento da base de cálculo do imposto, conforme previsto no artigo 725 do RIR/1999:

“Art.725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Tal reajustamento é realizado nos moldes do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 20. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

§ 1º Para reajustamento da base de cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$$RR = RP - D$$

$$1 - T$$

$$100$$

Sendo:

RR, o rendimento reajustado;

RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento;

D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP;

T, a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

§ 2º Na aplicação da fórmula a que se refere o § 1º, deve ser observado o seguinte:

I - se a alíquota aplicável for fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota;

II - no caso da alíquota aplicável integrar tabela progressiva, se o RR obtido pertencer à classe de renda seguinte à do RP, o cálculo deverá ser feito, utilizando-se a dedução e a alíquota da classe a que pertencer o RR apurado.

§ 3º Não se aplica o reajustamento da base de cálculo:

I - aos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie;

II - ao valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário dos rendimentos for o próprio vendedor.

Dessa forma, o rendimento tributável líquido (RP) de R\$ 69.899,63, ao ser submetido à fórmula acima (pela IN SRF nº 627/2006 (D = R\$ 502,58; T = 27,5), qual seja, $RR = 69.899,63 - 502,58 \div 1 - (27,5 \div 100)$), resulta em um rendimento bruto de R\$ 95.720,07.

Em relação aos honorários advocatícios, assinala-se que, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito, são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas suportadas pelo contribuinte, relacionadas aos rendimentos obtidos por via judicial:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Quanto ao valor a ser deduzido a título de honorários advocatícios, assim esclarece a questão nº 407 do Manual de Perguntas e Respostas relativo ao ano-calendário de 2005:

407 — Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (Destaques da transcrição)

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

Os recibos de fls. 18/23 dão conta de que foram pagas a título de honorários advocatícios seis parcelas de R\$ 8.272,90. Esse valor deve ser submetido aos índices apurados no quadro acima, resultando nas importâncias de R\$ 6.989,96, R\$ 315,59 e R\$ 967,34, que correspondem, respectivamente, aos rendimentos tributáveis na declaração, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos.

Por conseguinte, o montante dos rendimentos tributáveis na declaração é de **R\$ 532.380,66** (= (R\$ 95.720,07 – R\$ 6.989,96) x 6).

Quanto ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), os DARF fls. 44/48 e 87, confirmados à fl. 76, evidenciam que a fonte pagadora efetuou seis recolhimentos, cada um no valor de R\$ 27.603,45.

Entretanto, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V, estabelece que poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Assim, eventual valor recolhido a maior pela fonte pagadora não pode ser compensado pelo sujeito passivo.

Desse modo, o IRRF correspondente aos rendimentos tributáveis na declaração é de R\$ 25.820,44 (= ((R\$ 95.720,07 x 27,5%) – 502,58), que, multiplicado por seis, totaliza **R\$ 154.922,64**.

No que concerne à multa por atraso na entrega da declaração, entende o impugnante que o valor cobrado ofenderia o previsto no artigo 964 do RIR/1999, no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, bem como o contido na pergunta nº 23 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2009 e, ainda, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o correto seria aplicar o valor mínimo, de R\$ 165,74, uma vez que o imposto devido foi integralmente “recolhido” na fonte e de sua compensação resultou saldo de imposto a restituir.

Todavia, a administração tributária, essencialmente, submete-se ao princípio da legalidade. Conforme estabelece o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desse modo, não cabe à autoridade fiscal realizar qualquer juízo de valor acerca de questões de constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

Assinale-se que a apreciação de teses contra a constitucionalidade ou legalidade de leis ou atos normativos é privativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a penalidade aplicada guarda conformidade com o previsto no artigo 964 do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27); (Destaques da transcrição)

(...)

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

(...)

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

(...)

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§ 6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

O prazo para a apresentação da declaração final de espólio é previsto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, que se transcreve a seguir, com a redação dada pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007:

Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até:

I - o último dia útil do mês de abril do ano-calendário a que se refere a declaração, caso o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados tenha ocorrido até o último dia do mês de fevereiro do referido ano-calendário;

II - 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, nas demais hipóteses.

No presente caso, a representante do espólio deveria ter apresentado a declaração final até 23 de junho de 2006, com a informação dos bens objeto do arrolamento, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 24 de abril de 2006 (fls. 73/74).

Caso houvesse sido cumprida tempestivamente a obrigação acessória, a declaração poderia ser retificada para acrescentar os rendimentos auferidos posteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo de arrolamento, pagos ao cônjuge sobrevivente na qualidade de representante do espólio, conforme decisão judicial exarada nos autos da reclamação trabalhista, transcrita neste voto.

Como a declaração original foi entregue somente em 19 de maio de 2007 (fl. 06), correto o procedimento fiscal ao utilizar como base de cálculo da penalidade o imposto devido apurado.

Demonstram-se, a seguir, os valores do imposto a restituir e da multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência do presente voto:

Total dos Rendimentos Tributáveis	532.380,66
Total das Deduções	0,00
Base de Cálculo Apurada	532.380,66
Imposto Devido	140.410,95
Total do Imposto Pago	154.922,64
Imposto a Restituir	14.511,69
Multa por Atraso na Entrega	15.445,20
Imposto a Restituir Ajustado	0,00

Assim, não há saldo de imposto a restituir, uma vez que o valor da multa por atraso na entrega da declaração supera o imposto a restituir apurado.

Todavia, já decaiu o prazo para o lançamento da restituição indevida a devolver, a teor do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como da diferença da multa por atraso na entrega da declaração final de espólio, nos moldes do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois o prazo para o cumprimento da obrigação acessória extinguiu-se em 23 de junho de 2006, como visto acima.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

A incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. Não se sujeitam à tributação as verbas referentes a férias indenizadas, aviso prévio indenizado e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os valores relativos ao décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte. Uma vez que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido, o rendimento recebido é considerado líquido, cabendo o reajustamento do rendimento bruto. Deduz-se o valor correspondente aos honorários advocatícios suportados pelo interessado, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis na declaração, por se tratar de rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, por se tratar de atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é improcedente;
- b) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- c) a natureza dos valores recebidos autoriza o reconhecimento de sua isenção ou não tributação;
- d) a retenção do imposto de renda foi procedida no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- e) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por terem natureza indenizatória;
- f) o recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco;
- g) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e respectivos pedidos relacionados à inconstitucionalidade da multa, nos termos da Súmula CARF 02.

2. MÉRITO

2.1. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DO BENEFÍCIO TRABALHISTA, NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos trabalhistas devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator

para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)¹

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

¹ RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

2.2. REGIME APLICÁVEL AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente

ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais

recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Se necessário, a autoridade incumbida de dar cumprimento e de liquidar esta decisão poderá solicitar ao recorrente ou aos órgãos administrativos e jurisdicionais informações e documentos relativos à memória de cálculo, como, e.g., uma planilha que registre os períodos e os valores inadimplidos, a compor a quantia posteriormente recebida de uma única vez.

3. DISPOSTIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da alegada inconstitucionalidade da multa, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário, BEM COMO PARA determinar a exclusão, da base de cálculo do imposto, dos juros moratórios oriundos do atraso no pagamento de verbas trabalhistas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino